



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 98/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”, havendo solicitação de urgência* na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de **autorização para ratificação de participação do Município no Consórcio Público voltado à aquisição de vacinas, medicamentos e insumos no combate ao Covid-19, o que está de acordo com o direito à saúde pública**, amplamente presente no Direito Brasileiro, como nos arts. 23, II, 30, VII, e 196 da Constituição Federal, bem como nos arts. 129 e seguintes da Lei Orgânica.

No aspecto formal, a matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e demanda a autorização em virtude das adequações orçamentárias a serem realizadas, para realização do Consórcio, conforme art. 61, XIII, da Lei Orgânica c/c art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Por seguinte, salienta-se que **recentemente o STF admitiu que Municípios pudessem adquirir vacinas, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Vacinação, ou na hipótese de insuficiência de doses para a população local, ou ainda, no caso da não expedição de autorização pela ANVISA em até 72 horas**, desde que as vacinas já sejam registradas em outros países, conforme a ADPF 770, MC-Ref/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandoswki. Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

Por fim, a própria **Lei Federal Lei Federal nº 14.125**, de 10 de março de 2021, **previu a possibilidade de aquisição de vacinas pelos Municípios**:

Art. 1º **Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos** referentes a responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

Quanto à melhor técnica legislativa, em virtude da inexistência de norma anterior sobre o tema, faz-se desnecessário o art. 6º do PL 98/2021, razão pela qual, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº01

Fica suprimido o art. 6º, do PL 98/2021.

Deste modo, em virtude da situação de fato; dos decretos de calamidade em todas as esferas; a Lei dos Consórcios Públicos, a Lei Federal nº 14.125, de 2021 (compra de vacinas) a Constituição Federal e Lei Orgânica; e, por fim, a recente decisão do STF, possibilitando que os Municípios adquiram, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 16 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

Home office

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 98/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2021, de autoria do Executivo, que ratifica protocolo de intenções firmado entre os municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o presente refere-se à atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação.

O Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, dentre outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, é compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração” adotado na Constituição da República. Esse modelo se expressa na competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde e na competência comum a todos, e também aos municípios, de cuidar da saúde e assistência pública.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive as de caráter obrigatório. No entanto, essa atribuição não exclui a competência dos demais entes federados de adaptar o programa às peculiaridades locais e suprir eventuais lacunas ou omissões do governo federal em relação à pandemia. Os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença.

Diante dessa autorização do Excelso Constitucional, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), instituída em consórcio público, passou a trabalhar para aquisição de vacinas contra a Covid-19. O consórcio dará suporte aos municípios caso o Plano Nacional de Imunização (PNI), do governo federal, não consiga suprir a demanda nacional.

A ideia de constituir um consórcio público para aquisição de vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos está fundamentada na Lei nº. 11.107/2005. De acordo com o PNI, a obrigação de adquirir imunizantes para a população é do governo federal. No entanto, diante da situação de extrema urgência em vacinar brasileiros e brasileiras para a retomada segura das atividades e da economia, o consórcio público, amparado na segurança jurídica oferecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), torna-se uma possibilidade de acelerar esse processo, objetivo deste projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

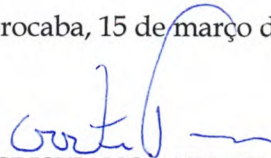
Ora, a retomada segura das atividades e da economia está diretamente ligada à imunização da população!

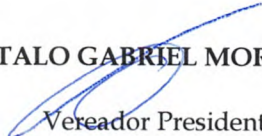
Ainda, na forma do artigo 8º da Lei 11.107/2005, os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, que será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.


Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às competências desta Comissão, que não se omitirá no combate à peste do século XXI, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2021.


**CRISTIANO ANUNIAÇÃO
DOS PASSOS**
Vereador Membro
RELATOR


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Presidente


**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 98/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2021, do Executivo, ratifica protocolo de intenções firmado entre os municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I- Voto do Relator .

Mediante ao aumento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país, segundo o boletim epidemiológico publicado em 07/03/2021, o Município de Sorocaba atingiu a marca de 36.472 (trinta e seis mil, quatrocentas e setenta e duas) pessoas infectadas pelo vírus e 783 (setecentos e oitenta e três) óbitos de pacientes em decorrência da referida doença.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Recentemente o STF admitiu que municípios pudessem adquirir vacinas, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Vacinação, ou na hipótese de insuficiência de doses para população local, para trazer uma maior celeridade para população de Sorocaba esta comissão é favorável à propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de março de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOIA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro